



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600423-19.2024.6.08.0007 - Baixo Guandu - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Propaganda Política - Propaganda Institucional]

RECORRENTE: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

RECORRENTE: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRENTE: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRIDO: LASTENIO LUIZ CARDOSO

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRIDO: PATRICK FAVARATO PERUTTI

ADVOGADO: RUBENS CARVALHO PIMENTA JUNIOR - OAB/MG160080

ADVOGADO: RICARDO CARVALHO PIMENTA - OAB/MG152617

RECORRIDO: JOSE DE BARROS NETO

ADVOGADO: MARINE MONTEIRO SIMOES - OAB/ES23306

ADVOGADO: MARCELO SOUZA NUNES - OAB/ES9266-A

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATOR: JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO ELEITORAL. MANUTENÇÃO DE PLACAS DE OBRAS PÚBLICAS. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1.1. Representação Eleitoral por Conduta Vedada fundamentada no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, em face de manutenção de 04 (quatro) placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado.

1.2. Concessão de liminar determinando a retirada ou adequação das placas sob pena de multa diária, com posterior cumprimento pela parte.

1.3. Sentença julgando procedente a representação, confirmando a liminar e aplicando multa de R\$ 5.000,00 para cada representado.

1.4. Recurso dos representados alegando que as informações contidas nas placas seguiam os princípios da administração

pública e não afetaram o pleito. Pleiteiam a improcedência da representação ou o afastamento da multa.

1.5. Recurso do representante requerendo a majoração da multa, sustentando que cada placa representa uma infração autônoma.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a manutenção das placas configura conduta vedada nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições; (ii) saber se a multa deve ser majorada em razão da quantidade de placas envolvidas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

9. A jurisprudência do TSE é clara no sentido de que a manutenção de publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, independentemente de intenção eleitoreira, sendo uma infração de natureza objetiva (TSE - AREspEI: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022).

10. No caso, as placas de obras públicas exibiam elementos gráficos que associavam as obras à gestão municipal, ultrapassando o caráter meramente informativo permitido, conforme o art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.735/2024.

11. Embora a publicidade tenha permanecido por um curto período e tenha sido removida prontamente, configura-se a infração, pois a simples manutenção das placas no período proibitivo já caracteriza o ilícito, conforme jurisprudência pacífica.

12. Em relação à quantidade de placas, a jurisprudência estabelece que a multa deve ser fixada levando em consideração diversos fatores, como o tempo de permanência e o alcance da publicidade, e não apenas o número de infrações (TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recursos eleitorais conhecidos. Parcial provimento ao recurso do representante para aumentar a multa para R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados.

17. Tese de julgamento: "A manutenção de placas de obras públicas contendo publicidade institucional em período vedado configura conduta vedada, sendo suficiente para aplicação de multa."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, "b".

- Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, VI, "b".

Jurisprudência relevante citada:

- TSE - AREspEI: 060048137, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 18/05/2022.

- TRE-BA RE nº 060011319, DJE 11/09/2024.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata da Sessão e Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala das Sessões, 30/09/2024.

JUIZ MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada proposta pelo candidato a prefeito José de Barros Neto em face dos candidatos a prefeito Lastênio Luiz Cardoso e vice-prefeito Patrick Luiz Cardoso, com fundamento no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, alegando que os representados infringiram a legislação eleitoral ao manterem 04 (quatro) placas de obras públicas contendo publicidade institucional fora dos parâmetros estabelecidos pela referida norma.

Na petição inicial, o representante sustenta que as placas de obras públicas exibiam elementos de propaganda institucional que favoreciam a candidatura dos representados, ultrapassando o permitido em período eleitoral. Assim, requereu a imediata retirada das placas ou a sua adequação, além da aplicação de multa conforme previsto na Lei das Eleições.

Foi proferida Decisão de ID 9389168, na qual o Juízo concedeu o pedido liminar e determinou a retirada ou adequação das 04 (quatro) placas com a tolerância de 06 (seis) horas para seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que incidiria no patrimônio pessoal do Prefeito e candidato à reeleição, o que foi cumprido pela parte.

Proferida Sentença de ID 9389182 julgando procedente o pedido formulado na representação para confirmar a liminar já concedida, bem como para aplicar a pena de multa aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada.

Recurso eleitoral de ID 9389188 interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutt alegando que as suas condutas não se amoldam ao tipo legal do art. 73, IV, b, da Lei das Eleições, dada a irrelevância da propaganda institucional em questão.

Argumentam que nas placas das obras constavam apenas informações quanto ao prazo de execução, local, valor, nome da empreiteira contratada e o objeto da contratação, fazendo menção ainda ao brasão e nome da Prefeitura.

Consideram que as informações contidas na propaganda institucional impugnada estão orientadas pelos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não apresenta finalidade eleitoreira e é incapaz de afetar a igualdade na disputa do pleito.

Segundo defendem, embora possa estar presente a tipicidade formal não há tipicidade material consistente no desequilíbrio do pleito. Por fim, pleiteiam que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença de procedência da representação e/ou afastar a condenação ao pagamento de multa.

Recurso eleitoral interposto por José de Barros Neto em ID 9389190 alegando que a sentença deve ser reformada para que a multa seja majorada proporcionalmente ao número de placas envolvidas, pois a manutenção de cada uma caracteriza infrações múltiplas e autônomas.

Entende que a manutenção das placas das obras afetou diretamente a igualdade de oportunidades no pleito, uma vez que os demais candidatos não dispõem dos mesmos recursos da máquina pública para promover suas candidaturas, por isso a infração cometida não deve ser minimizada, pois ela teve um efeito direto no equilíbrio eleitoral, prejudicando a equidade e a transparência do processo.

Conforme considera, cada uma dessas placas deve ser tratada como infração autônoma e a manutenção de quatro placas em diferentes locais gerou um impacto cumulativo significativo, aumentando consideravelmente o alcance da propaganda institucional irregular.

Sustenta que diante da multiplicidade de infrações e do impacto acumulado causado pela permanência de várias placas, a aplicação de uma única multa não é suficiente para punir adequadamente a conduta dos representados.

Por fim, requer que seja conhecido e, ao final, provido o recurso para reformar a sentença no sentido de acolher o pedido inicial e majorar a multa imposta, aplicando o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada placa irregular, ou seja, deve ser aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa para cada candidato.

Contrarrrazões do requerente em ID 9389196.

Contrarrrazões do requerido em ID 9389198.

Parecer da Procuradoria nos Ids 9398371 e 9398372, opinando pela manutenção da procedência da representação.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.

Dr. MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA

RELATOR

VOTO

Confirme anteriormente relatado, trata-se de Representação Eleitoral por Conduta Vedada proposta pelo candidato a prefeito José de Barros Neto em face dos candidatos a prefeito Lastênio Luiz Cardoso e vice-prefeito Patrick Luiz Cardoso, com fundamento no artigo 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, alegando que os representados infringiram a legislação eleitoral ao manterem 04 (quatro) placas de obras públicas contendo publicidade institucional fora dos parâmetros estabelecidos pela referida norma.

Na petição inicial, o representante sustenta que as placas de obras públicas exibiam elementos de propaganda institucional que favoreciam a candidatura dos representados, ultrapassando o permitido em período eleitoral. Assim, requereu a imediata retirada das placas ou a sua adequação, além da aplicação de multa conforme previsto na Lei das Eleições.

Foi proferida Decisão de ID 9389168, na qual o Juízo concedeu o pedido liminar e determinou a retirada ou adequação das 04 (quatro) placas com a tolerância de 06 (seis) horas para seu cumprimento, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), que incidiria no patrimônio pessoal do Prefeito e candidato à reeleição, o que foi cumprido pela parte.

Proferida Sentença de ID 9389182 julgando procedente o pedido formulado na representação para confirmar a liminar já concedida, bem como para aplicar a pena de multa aos representados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada.

Recurso eleitoral de ID 9389188 interposto por Lastênio Luiz Cardoso e Patrick Favarato Perutt alegando que as suas condutas não se amoldam ao tipo legal do art. 73, IV, b, da Lei das Eleições, dada a irrelevância da propaganda institucional em questão.

Argumentam que nas placas das obras constavam apenas informações quanto ao prazo de execução, local, valor, nome da empreiteira contratada e o objeto da contratação, fazendo menção ainda ao brasão e nome da Prefeitura.

Consideram que as informações contidas na propaganda institucional impugnada estão orientadas pelos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, não apresenta finalidade eleitoreira e é incapaz de afetar a igualdade na disputa do pleito.

Segundo defendem, embora possa estar presente a tipicidade formal não há tipicidade material consistente no desequilíbrio do pleito. Por fim, pleiteiam que seja conhecido e provido o presente recurso para reformar a sentença de procedência da representação e/ou afastar a condenação ao pagamento de multa.

Recurso eleitoral interposto por José de Barros Neto em ID 9389190 alegando que a sentença deve ser reformada para que a multa seja majorada proporcionalmente ao número de placas envolvidas, pois a manutenção de cada uma caracteriza infrações múltiplas e autônomas.

Entende que a manutenção das placas das obras afetou diretamente a igualdade de oportunidades no pleito, uma vez que os demais candidatos não dispõem dos mesmos recursos da máquina pública para promover suas candidaturas, por isso a infração cometida não deve ser minimizada, pois ela teve um efeito direto no equilíbrio eleitoral, prejudicando a equidade e a transparência do processo.

Conforme considera, cada uma dessas placas deve ser tratada como infração autônoma e a manutenção de quatro placas em diferentes locais gerou um impacto cumulativo significativo, aumentando consideravelmente o alcance da propaganda institucional irregular.

Sustenta que diante da multiplicidade de infrações e do impacto acumulado causado pela permanência de várias placas, a aplicação de uma única multa não é suficiente para punir adequadamente a conduta dos representados.

Por fim, requer que seja conhecido e, ao final, provido o recurso para reformar a sentença no sentido de acolher o pedido inicial e majorar a multa imposta, aplicando o valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada placa irregular, ou seja, deve ser aplicada multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de multa para cada candidato.

Contrarrazões do requerente em ID 9389196.

Contrarrazões do requerido em ID 9389198.

Parecer da Procuradoria nos Ids 9398371 e 9398372, opinando pela manutenção da procedência da representação.

Preliminarmente, constato que ambos os recursos preenchem todos os requisitos processuais, razão pela qual os conheço.

A respeito do mérito da demanda, insta destacar que a publicidade institucional é aquela destinada a informar à sociedade a realização de atos, programas, obras e serviços de caráter estritamente educativo, informativo ou de orientação social. A prática é amplamente admissível, desde que não alcance o período vedado pela legislação eleitoral.

A controvérsia cinge-se à configuração de conduta vedada por publicidade institucional em período eleitoral, prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97, que proíbe, nos três meses que antecedem a eleição, a realização de publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

O objetivo da proibição legal é garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral, evitando que agentes públicos se valham da máquina administrativa para se promoverem ou beneficiarem terceiros. Essa vedação busca assegurar que a exposição de atos administrativos em período eleitoral não interfira na isonomia da disputa.

As placas de obras públicas mantidas pelos representados continuam, conforme amplamente demonstrado nos autos, não apenas informações técnicas relacionadas às obras, mas também elementos gráficos que remetiam claramente à identificação do governo municipal, tais como o nome da Prefeitura, o brasão do município e referências à Secretaria responsável.

Tais elementos extrapolam o caráter informativo necessário, caracterizando-se como publicidade institucional vedada, conforme estabelecido pela legislação eleitoral e pela Resolução TSE 23.735/2024.

O § 2º do art. 15 da Resolução TSE 23.735/2024 é explícito ao prever que a vedação recai sobre quaisquer elementos que permitam identificar autoridades ou administrações cujos cargos estejam em disputa na eleição, o que inclui nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou quaisquer outros elementos gráficos que associem a obra à gestão em curso. No caso em

análise, a inclusão de tais elementos não se justifica por necessidade de informação ao público, configurando, portanto, conduta vedada.

Por mais que não exista nas imagens uma mensagem de apoio ou pedido por parte do administrador municipal, esse fato não é relevante nesse tipo de vedação legal, tendo em vista que, mesmo objetiva, a publicidade institucional é vedada nos 3 meses anteriores ao pleito, salvo no caso das exceções legais, o que não foi o ocorrido nos autos.

Além disso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica quanto à natureza objetiva da infração prevista no art. 73, VI, "b". Não se exige a comprovação de intenção ou potencialidade lesiva para a configuração do ilícito, bastando que a publicidade institucional seja mantida no período vedado. O Tribunal Superior Eleitoral, em entendimento recente, consignou:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE.

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua

gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.

6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que "não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos".

7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 060048137 UBATUBA - SP, Relator: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 28/04/2022, Data de Publicação: 18/05/2022).

Noutro giro, no que tange à fixação do valor da multa aplicável em decorrência da prática de conduta vedada, importa ressaltar a regulamentação disposta na Resolução TSE nº 23.735/2024, que assim preceitua:

Art. 20. A configuração da conduta vedada prevista neste capítulo acarreta, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou disciplinar fixadas pela legislação vigente:

[...]

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta (Lei nº 9.504/1997, art. 73, §§ 4º e 8º);

§ 2º A multa prevista no inciso II será aplicada de forma proporcional e será duplicada a cada reincidência (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 6º).

Da análise do caderno processual, se observa que as publicidades institucionais em comento já foram removidas, permanecendo, portanto, por um estreito lapso temporal (cerca de 5 dias) durante o período proscrito, não desvelando, assim, potencial de afetar substancialmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral vindouro.

Verifico, ainda, que os representados cumpriram prontamente a decisão liminar, realizando a retirada ou adequação das placas muito antes do pleito, o que constitui um fator atenuante. Além disso, as placas foram afixadas em um ato contínuo, o que levou o Juízo sentenciante a considerar a infração como ato único.

Pesquisando sobre o tema e estudando julgados que tratavam do mesmo assunto e, de igual forma, com pluralidade de infrações, isto é, tratavam casos práticos que envolviam múltiplas placas classificadas como irregulares, constatei que a multa não é aplicada de forma individual para cada irregularidade encontrada, isto é, o cálculo da multa não se faz, de maneira automática, de acordo com cada irregularidade encontrada, e sim levando em conta diversos fatores, tais como: quando as placas foram afixadas (se antes do período proscrito ou se já estavam lá e não foram retiradas a tempo), quanto tempo a parte demorou para remover as irregularidades, quantas placas estavam espalhadas (para que seja definido o alcance de pessoas que viram as mesmas), se o agente é reincidente no ilícito, entre outras questões.

Nesse sentido caminha a Jurisprudência que abrange o tema, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. CONDOTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. USO DE LOGOMARCA DO GESTOR EM BENS PÚBLICOS. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 24/TSE. MULTA. PROPORCIONALIDADE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, negou-se seguimento a recurso especial, confirmando-se aresto unânime do TRE/SP em que se reformou a sentença para condenar o agravante (candidato não reeleito ao cargo majoritário de Ubatuba/SP nas Eleições 2020) a pagar multa de 10.000,00 Ufirs por prática de publicidade institucional em período vedado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97).

2. De início, não se conhece de suposta afronta aos arts. 93, IX, da CF/88, 275 do Código Eleitoral e 489, II e III, 494, II, 1.022, I e II, e 1.067 do CPC/2015, porquanto não se especificaram quais teses recursais deixaram de ser enfrentadas pela Corte de origem. Incidência da Súmula 27/TSE.

3. No mérito, consoante o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, é vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem o pleito, autorizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública.

4. A manutenção de publicidade institucional em período vedado caracteriza o ilícito, ainda que autorizada e veiculada anteriormente. Ademais, é desnecessário prova de intuito eleitoreiro e de potencial para desequilibrar a disputa, pois ocorre de modo objetivo. Precedentes.

5. No caso, segundo o TRE/SP, o agravante, candidato à reeleição no pleito de 2020, exibiu material publicitário com a logomarca identificadora de sua gestão no Poder Executivo em veículos oficiais, em placas de obras de engenharia e em alguns prédios públicos nos três meses que antecederam o pleito.

6. A respeito do conteúdo do material publicitário, a Corte a quo assentou que "não se trata de uso do brasão do município, mas da logomarca que identificava a gestão dos representados e ora recorridos".

7. Conclusão diversa esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, que veda reexame probatório em sede extraordinária.

8. Não se verifica afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, pois a Corte de origem, de modo fundamentado, arbitrou a multa dentro dos limites estabelecidos no art. 73, § 4º, da Lei 9.504/97 em montante que entendeu ser o mais adequado às peculiaridades da espécie, considerando a abrangência quantitativa e temporal da propaganda.

9. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060048137, Acórdão, Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 18/05/2022.

Recurso Eleitoral. Impugnação das mídias utilizadas como prova. Rejeição. Conduta Vedada. Configuração. Manutenção de veiculação de publicidade institucional, por meio de placas, contendo logomarca e slogan da atual gestão municipal, durante o período proscrito. Enquadramento fático à disposição inculpada no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Redução da sanção pecuniária arbitrada para o patamar mínimo legal. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Mantida a procedência dos demais pedidos iniciais. Recurso parcialmente provido.

1. Conforme interpretação adotada pela Corte Superior Eleitoral, o rol contido no art. 73 da Lei n.º 9.504/1997 tem natureza meramente formal e objetiva, de maneira que basta o enquadramento fático às hipóteses previstas na norma em apreço para que esteja configurada a conduta vedada. Precedentes.

2. A permanência de veiculação de propaganda institucional, por **meio de placas**, contendo logomarca e slogan da atual gestão municipal, ainda que implementada

em momento anterior, configura o ilícito eleitoral previsto no art. 73, inciso VI, alínea b da Lei nº 9.504/97;

3. A aplicação de multa no valor mínimo legal revela-se proporcional e razoável, quando não houver reincidência e a conduta ilícita praticada não tiver o potencial de afetar substancialmente a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral.

4. Recurso a que se dá parcial provimento.

TRE-BA- RECURSO ELEITORAL nº060011319, Acórdão, Des. Danilo Costa Luiz, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 11/09/2024.

Em todos os julgados acima expostos, observa-se que os casos concretos tratavam de propaganda institucional em período proscrito verificada em placas (ou seja, em algumas unidades de placas, no plural) sem que isso indicasse, de forma automática, a multiplicação da multa de acordo com a quantidade de placas afixadas.

Nesse mesmo sentido, recentemente o Tribunal Regional do Paraná julgou Recurso Eleitoral na Representação Especial nº 0600071-73.2024.6.16.0028, que contou com a seguinte ementa, a ver:

EMENTA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. CONFIGURAÇÃO. MULTA APLICADA NO PATAMAR MÍNIMO. NEGADO PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME 1.1. Trata-se de recursos eleitorais interpostos pela Comissão Provisória Municipal de Apucarana do Partido Renovação Democrática (PRD/Apucarana) e por Sebastião Ferreira Martins Junior contra sentença do Juízo da 28ª Zona Eleitoral de Apucarana/PR. 1.2. A sentença de origem julgou procedente a Representação Eleitoral proposta pela Comissão Provisória Municipal de Apucarana, condenando Sebastião Ferreira Martins Junior ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 pela prática de conduta vedada a agente público, conforme o artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 1.3. A infração decorreu da manutenção de propaganda institucional com o slogan da gestão municipal em **prédios públicos** durante período vedado pela legislação eleitoral. 1.4. A Comissão Provisória recorreu pleiteando a majoração da multa, enquanto Sebastião Ferreira Martins Junior requereu a improcedência da representação e o afastamento da multa, alegando, entre outros pontos, assédio processual e litigância de má-fé por parte do representante.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Verificar se a utilização de **placas** com imagens e slogan da atual gestão municipal configura propaganda institucional

em período vedado. 2.2. Alegações de assédio processual e litigância de má-fé, em razão do ajuizamento de múltiplas representações com base em fatos e ações semelhantes. 2.3. Analisar se os fatos apresentados justificam a majoração da multa aplicada na sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. A manutenção de publicidade institucional em período vedado, independentemente de seu caráter eleitoral, configura conduta vedada nos termos do artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral. 3.2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) afirma que a simples permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para aplicação da sanção, independentemente da autorização ou anuência do responsável pela prática do ato. 3.3. No caso, a sentença fundamentou-se no fato de que as placas exibiam o slogan pessoal da gestão atual, configurando conduta vedada. A multa aplicada no patamar mínimo foi considerada adequadamente proporcional e razoável, considerando-se as circunstâncias do caso. 3.4. As alegações de assédio processual e litigância de má-fé foram rejeitadas, pois não ficou demonstrado dolo ou abuso de direito por parte do representante ao ajuizar múltiplas ações, justificadas pela tentativa de individualização das condutas. 3.5. A tese do recorrente Sebastião Ferreira Martins Junior de que as placas remontavam à gestão anterior foi afastada, tendo em vista que o slogan utilizado era um acréscimo realizado na gestão atual.

IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Recurso eleitoral conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou Sebastião Ferreira Martins Junior ao pagamento de multa de R\$ 5.320,00 pela prática de conduta vedada, com fundamento no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. 4.2. O desprovido dos recursos reafirma a tese de que a manutenção de propaganda institucional em período vedado, ainda que relativa a símbolos de gestão anterior com acréscimo de elementos da gestão atual, configura infração eleitoral sancionável com multa.

Dispositivos relevantes citados: - Lei nº 9.504/97, artigo 73, VI, b. - Resolução TSE nº 23.735/2024, artigo 15, VI, b. Jurisprudência relevante citada: - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº49130, Acórdão, Min. Edson Fachin, DJE 06/08/2020. - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº164508, Acórdão, Min. Marcelo Ribeiro, DJE 06/04/2011. - REsp nº 9071, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/08/2019.

DECISÃO À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Curitiba, 19/09/2024 RELATOR(A) DES. ELEITORAL GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ.

Numa leitura do inteiro teor do julgado acima transcrito verifiquei que na origem foram propostas 28 Representações Eleitorais, sob a alegação de veiculação de propaganda institucional em imóveis de órgãos públicos de Apucarana/PR, com o slogan da gestão da Prefeitura Municipal daquela localidade, em período vedado pela legislação eleitoral.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a tutela provisória requerida e, na oportunidade, determinou o apensamento das 28 representações em um único processo, haja vista tratar-se de mesmo conteúdo divulgado em diferentes locais.

Na sentença, o juízo de origem entendeu que o representado e Prefeito daquele Município manteve propaganda institucional em 26 imóveis da Prefeitura em período vedado, haja vista a extinção de duas das representações que foram ajuizadas em duplicidade, condenando-o ao pagamento de multa no patamar mínimo legal e determinando a remoção do material de todas as fachadas e placas indicadas nas referidas ações, **no que se comprova, mais uma vez, que a jurisprudência não arbitra a multa, necessariamente, com base no número de irregularidades encontradas, sendo esse, entre outros, um dos critérios utilizados para a definição da multa devida.**

Assim sendo, concluo que não houve reincidência quanto as irregularidades praticadas, e que restou claro que todas as placas foram fixadas em período anterior ao período eleitoral, com o objetivo de informar sobre as respectivas obras, e logo no primeiro dia do período proibitivo já ingressou o representante com a presente Representação, o que possibilitou com que o lapso temporal de exposição indevida das placas fosse muito pequeno.

À vista disso, em assonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de rigor a manutenção da sanção pecuniária arbitrada na sentença no patamar do mínimo legal, que deve ser majorado apenas para que atenda a previsão legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), com fulcro no artigo 20, II da Resolução TSE nº 23.735/2024, para cada um dos representados.

Por tudo que aqui foi exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO REPRESENTANTE**, apenas para aumentar o valor da multa para o mínimo legal, qual seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) para cada um dos representados, mantendo a Sentença em todos os demais termos.

É como voto.

Dr. **MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA**
RELATOR